

de R\$ 74.250,00, a favor de DRESSER DO BRASIL LTDA, determinando o encaminhamento à publicação.

JORGE PAULO MORO

Superintendente

Em 2 de setembro de 1994

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 104/94

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a inexigibilidade de licitação com o fulcro no art. 25, inciso I, para a contratação de 100 BAG DE 1TON cada, de BAUXITA SINTETIZADA 18/30, no valor total de R\$ 85.100,00, a favor de MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA, determinando o encaminhamento à publicação.

LUIZ EDUARDO REZENDE BAPTISTA

Superintendente

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 101/94

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a inexigibilidade de licitação com o fulcro no art. 25, inciso I, para a contratação de 340 bombonas de Preventor de Emulsão (Ultrapan 207), a favor de Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, no valor total de R\$ 40.205,00, determinando o encaminhamento à publicação.

NESTOR CERVEIRA FILHO

Gerente de Logística

(Ofs. n°s 151 e 153/94)

Superintendência Regional de Automotivos de Campinas

CSC 94264283/0001-02

DESPACHO

Estando de conformidade com a legislação pertinente, ratifico a Inexigibilidade - "caput" do art. 25 - para as contratações de serviços de hospedagem com: Hotel Aruá S/A; Grande Hotel São Pedro; Hotel Estância Barra Bonita; Hotel Península; Hoteis Village Eldorado; e Hotel Berro D'Água no valor de 29.585,90 (Vinte e três mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais e noventa centavos), no período de 21/07/94 a 01/09/94.

FABIO ROBERTO DONATI

Superintendente

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTEIRA N° 158, DE 5 DE SETEMBRO DE 1994

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 31 do estatuto do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, aprovado pelo Decreto nº 97.753, de 17 de maio de 1989, resolve:

Art. 1º O parágrafo 3º do art. 50, do Regimento Interno do CNPq, aprovado pela Portaria MCT nº 44, de 6 de março de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º A designação de cada membro será feita por um período de 2 (dois) ou de 3 (três) anos, vedada a recondução. Poderá haver nova designação somente após um interstício de 2 (dois) anos."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 175/94)

JOSÉ ISRAEL VARGAS

Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS



PORTEIRA N° 92-N, DE 2 DE SETEMBRO DE 1994

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 83, item XIV, do Regimento Interno do IBAMA aprovado pela Portaria 445 - GM/MINTER de 16 de agosto de 1989 publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, tendo em vista o disposto no Decreto Federal nº 84.017 de 21 de setembro de 1979 e face ao contido no processo nº 02001.000083/93 - 15 - IBAMA Administração Central, RESOLVE:

Art. 1º - A realização de pesquisas científicas em Unidades de Conservação Federais de Uso Indireto, definidas como Parques Nacionais, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas e Reservas Ecológicas, envolvendo fatores bióticos, abióticos e antrópicos, sujeita-se às normas desta Portaria.

Art. 2º - Compete à Diretoria de Ecossistemas - DIREC, através do Departamento de Unidades de Conservação - DEUC, conceder autorização para realização da pesquisa citada no artigo anterior.

Art. 3º - A autorização para pesquisa somente será concedida quando:

I - for de interesse do IBAMA;

II - Contribuir direta ou indiretamente com subsídios para o conhecimento e o manejo das Unidades de Conservação e outros fins relacionados com o meio ambiente.

§ 1º - Essa autorização somente será concedida a pesquisadores ligados a instituições científicas ou quando por elas devidamente credenciados.

§ 2º - Os pedidos de autorização para pesquisa, subscritos por pesquisadores estrangeiros, deverão ser acompanhados do credenciamento e designação fornecida por instituição científica de seu país, além de obrigatoriamente autorizados pelo CNPq, conforme legislação e normas vigentes.

§ 3º - O pesquisador, pertencente ao quadro de pessoal do IBAMA, não está isento das exigências desta Portaria.

Art. 4º - A concessão da autorização para pesquisa dependerá da apresentação e aprovação de projeto de pesquisa, no qual deverá constar as seguintes informações:

I) exposição detalhada e precisa dos objetivos a serem atingidos;

II) duração provável da pesquisa;

III) metodologia a ser empregada;

IV) nome e qualificação do(s) pesquisador(es) e auxiliar (es);

V) áreas das UC's onde o projeto será desenvolvido;

VI) em caso de coleta deverá ser informada a quantidade e natureza do material, com a devida metodologia de coleta e/ou captura descrita e indicada a instituição onde o material coletado será depositado;

VII) cronograma físico-financeiro previsto, com etapas devidamente detalhadas;

VIII) orçamento e fonte financiadora.

§ 1º - Estas informações serão fornecidas através do preenchimento do formulário anexo a esta Portaria onde deverá estar incluso "Curriculum Vitae" do(s) pesquisador (es).

§ 2º - O pesquisador titular se responsabiliza pelo procedimento técnico dos demais pesquisadores e auxiliares, quando for o caso, atuando como interlocutor junto à DIREC e Unidade de Conservação.

Art. 5º - O pedido de autorização para pesquisa deverá ser autuado na Superintendência Estadual - SUPES, à qual se subordina a Unidade de Conservação.

§ 1º - O pedido será inicialmente analisado pelo chefe da Unidade de Conservação e pelo técnico da SUPES.

§ 2º - após a análise do pedido o processo deverá ser enviado à Divisão de Gerenciamento de Unidades de Conservação-DIGER para parecer conclusivo e expedição de autorização pelo DEUC ouvindo as Diretorias envolvidas, quando o caso exigir.

Art. 6º Os projetos de pesquisa previstos para início no primeiro semestre de cada ano, serão aceitos para análise até o dia 30 de setembro do ano anterior. Aqueles com início previsto para o segundo semestre deverão ser encaminhados até o dia 31 de março do ano correspondente.

§ 1º - As datas limites serão comprovadas pela postagem do correio ou protocolo da SUPES/IBAMA.

§ 2º - Os pedidos de autorização para pesquisa que não observarem os prazos estabelecidos neste artigo ficam automaticamente transferidos para o período de análise subsequente.

§ 3º - A DIREC fica obrigada a fornecer à Diretoria de Pesquisa do IBAMA a listagem das pesquisas aprovadas após cada período estabelecido neste artigo.

Art. 7º Quando o material coletado for de interesse da Unidade de Conservação e quando esta possuir condições técnicas para recebê-lo este será entregue à mesma, após os trabalhos de pesquisa, para compor seu acervo.

Art. 8º - A coleta de espécies de Fauna e/ou Flora constantes da lista oficial de Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção poderá ser permitida, desde que tal procedimento vise contribuir, comprovadamente, para a preservação da espécie.

Art. 9º - A remessa de material coletado nas pesquisas para o exterior, somente será permitida em casos especiais observando as normas e legislações vigentes.

Art. 10 - A pesquisa em Estação Ecológica que envolva ou possa envolver alterações do ecossistema só será permitida após o zoneamento desta Unidade de Conservação.

Art. 11 - Até 12 meses após o término das atividades autorizadas deverá ser produzido um relatório final, independentemente do alcance dos objetivos e metas estabelecidas.

§ 1º - A instituição responsável pelo pesquisador fica obrigada a enviar o trabalho final caso o pesquisador não o faça dentro do prazo estabelecido, sob pena de seus pedidos posteriores serem indeferidos.

§ 2º - Os artigos publicados com base na pesquisa realizada na Unidade de Conservação deverão ser encaminhados ao Centro de Informações Ambientais - CNIA/IBAMA - Brasília.

Art. 12 - O pesquisador autorizado a desenvolver trabalhos em Unidades de Conservação deverá enviar à DIREC, a cada seis meses, relatórios parciais, independentemente do relatório final, que deverá conter entre outros:

I) resultados parciais ou totais alcançados;

II) principais obstáculos ou dificuldades encontradas;

III) discriminação e quantidade do material coletado, bem como o seu destino;

IV) indicação de quaisquer agressões e/ou violações ao equilíbrio ecológico e ao meio ambiente que porventura forem observadas.

Art. 13 - A autorização expedida na forma desta portaria terá validade correspondente ao período de 1(um) ano, podendo ser renovada de acordo com a duração da proposta, mediante apresentação dos relatórios parciais e/ou anuais.

Art. 14 - A prorrogação do prazo de validade da autorização de pesquisa dependerá da avaliação do (s) resultado (s) apresentado (s) quando o projeto de pesquisa não tiver sido concluído.

Art. 15 - As atividades de pesquisa deverão obedecer as legislações e normas legais vigentes para as Unidades de Conservação.

